Estado do Pará
Câmara Municipal de Belém

AVULSO Nº 67 PROJETOS RECEBIDOS PELA MESA - Em. 09.11.2021

01	Proc. 2393/21	Ver. Augusto Santos	Proibe a venda de seringas e agulhas descartáveis a menor de 18(dezoito) anos de idade no Municipio de Belém
02	Proc. 2394/21	Ver. Augusto Santos	Proibe no âmbito do Municipio de Belém, a veiculação de avisos com o intuito de eximir a responsabilidade dos estacionamentos pelos danos causados ao consumidor durante a prestação do serviço.
03	Proc. 2398/21	Vers. Fernando Carneiro/Livia Duarte/Nazaré Lima	Dispõe sobre a alteração da nomenclatura do cargo de agente de serviços urbanos para agente ambiental.
04	Proc. 2399/21	Ver. Juá	Reconhece como de Utilidade Pública para o Municipio de Belém a Associação de Mulheres e Artesões do estado do Pará - AMAEP, e dá op.

2393, 09.11.2021, às 10h09

Presidente

AUGUSTO
VEREADOR

Câmara Municipal de Belém
Gabinete do Vereador Augusto Santos – Republicanos
2º Vice Presidente

PROJETO DE LEI N.º /2021

"Proíbe a venda de seringas e agulhas descartáveis a menor de 18 (dezoito) anos de idade no município do Belém."

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui e a mesa promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica proibida a venda de seringas e agulhas descartáveis a menor de 18 (dezoito) anos de idade no município de Belém.

Parágrafo único. A venda dos produtos de que trata esta Lei somente será realizada mediante apresentação de documento oficial que comprove a idade do interessado.

Art. 2º As farmácias, drogarias e estabelecimentos similares deverão afixar cartazes, em local visível, em formato A4 e legível, com os seguintes dizeres: "PROIBIDA A VENDA DE SERINGAS E AGULHAS A MENOR DE 18 ANOS".

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - notificação por escrito, emanada pela autoridade competente;

II - multa, no valor de R$ 300,00 (trezentos reais) até R$ 5.000,00 (cinco mil reais); e

III - multa equivalente ao dobro da multa anterior, no caso de reincidência.

§ 1º As sanções pecuniárias instituídas nesta Lei serão atualizadas anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou por outro índice que venha sucedê-lo.

§ 2º Para aplicação da multa, devem ser observados a gravidade da infração, o porte econômico do infrator e a sua conduta, de acordo com os critérios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Art. 4º - **Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.**

Salão Plenário Lameira Bittencourt, em 09 de novembro de 2021.

AUGUSTO SANTOS
VEREADOR - REPUBLICANOS
2º VICE PRESIDENTE

Travessa Curuzú, nº 1755 (2º Andar), Marco, Belém, Pará, CEP 66093-540
Telefone (91) 4008-2231 / (91) 98116-2496

JUSTIFICATIVA

A presente Proposta objetiva impedir o acesso de menores de 18 anos a seringas e agulhas descartáveis, como forma de combate ao uso de drogas e à dependência química e de prevenção de doenças contagiosas disseminadas pelo uso incorreto desses materiais.

Infelizmente, o aumento do uso de drogas lícitas e ilícitas entre nossas crianças e adolescentes é uma triste realidade, tendo repercussão sobre todas as esferas das suas vidas e da sociedade, constituindo, nos dias de hoje, grave problema de Saúde Pública a ser enfrentado pelos Gestores nos diferentes níveis de governo. Destaca-se que o uso indevido de drogas injetáveis tem contribuído para o aumento do número de casos de doenças como a AIDS e as Hepatites Virais, em decorrência do compartilhamento de seringas e agulhas pelos usuários dessas drogas.

Frise-se que o art. 4º da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), já assegurado pelo art. 227 da Constituição Federal de 1988, determina que é dever da família, da sociedade e do Estado garantir à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito "à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária". O Estatuto ainda garante que crianças e adolescentes devem ser protegidos de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Dessa forma, entendemos que a apresentação desta Proposição é de suma importância, tendo em vista que o Poder Público e a sociedade devem sempre adotar todas e quaisquer medidas que assegurem a proteção das crianças e dos adolescentes.

2394, 09.11.2021, às 10h11

Presidente

AUGUSTO
VEREADOR

Câmara Municipal de Belém
Gabinete do Vereador Augusto Santos – Republicanos
2º Vice Presidente

PROJETO DE LEI N.º /2021

"Proíbe, no âmbito do município de Belém, a veiculação de avisos com o intuito de eximir a responsabilidade dos estacionamentos pelos danos causados ao consumidor durante a prestação do serviço."

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui e a mesa promulga a seguinte lei:

Art 1º : os estacionamentos públicos e privados localizados no municio de Belém ficam proibidos de veicular qualquer tipo de aviso com o intuito de ser eximir da responsabilidade dos estacionamento pelos danos causados a prestação do serviço.

Parágrafo único. A proibição a que se refere o caput abrange estacionamentos pagos e gratuitos. realizada mediante apresentação de documento oficial que comprove a idade do interessado.

Art. 2º O descuprimento do disposto na presente lei acarretará ao infrator advertência, como notificação dos responsáveis para a regularização no prazo máximo e improrrogável de 10 dias, sob pena de pagamento de multa.

§ 1º A multa de que trata o Caput deveráser fixada entre R$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS) e 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), a depender das circunstâncias da infração, das condições financeiras e do porte do estabelecimento.

§ 2º O valor da multa séra atualizado, anualmente, pelo índice Nacional de preços ao Consumidor amplo (IPCA), ou por outro índice que venha substituí-lo.

Art.3 A fiscalização desta Lei e a aplicação de eventuais sanções ficarão a cargo do Servido de Proteção ao Consumidor – PROCON, do municipio de Belém.

Art. 4º - **Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.**

Salão Plenário Lameira Bittencourt, em 09 de novembro de 2021.

AUGUSTO SANTOS
VEREADOR- REPUBLICANOS
2º VICE-PRESIDENTE

Travessa Curuzú, nº 1755 (2º Andar), Marco, Belém, Pará, CEP 66093-540
Telefone (91) 4008-2231 / (91) 98116-2496

JUSTIFICATIVA

"NÃO NOS RESPONSABILIZAMOS POR FURTO, ROUBO, DANOS MATERIAIS E/OU OBJETOS DEIXADOS NO INTERIOR DO VEÍCULO".

Esse é o aviso como o qual habitualmente nos deparamos em estacionamentos pagos ou gratuitos, que tem o objetivo de eximir os estabelecimentos do dever de reparar eventuais danos sofridos pelo consumidor nesses locais, mesmo que esses tipo de mensagem não esteja em conformidade com a legislaçãopátria.

Infelizmente, a propagação dessa advertência induz o consumidor ao erro, e este, em muitos casos, deixa de questionar a responsabilidade do estacionamento quando tem seu veículo lesionado ou furtado.

De acordo com o Instituto de Defesa do Consumidor (IDEC), o dever do estacionamento de zelar pela segurança do veículo deve estar claro para os consumidores. " A responsabilidade pela má apresentação do serviço vem prevista no art. 20 do CDC. Nesse sentido, os dados causados ao veículo na prestação de serviço são de responsabilidade intrínseca do estacionamento, uma vez que no serviço está subentendido o dever de guarda e de garantir a integridade do veículo,explica a advogada do IDEC, Mariana Ferraz.

2398, 09.11.2021, às 10h19

Presidente

CMB-CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

Gabinete do Vereador Fernando Carneiro e Gabinete da Vereadora Lívia Duarte
Partido Socialismo e Liberdade (PSOL/Belém)

PROJETO DE LEI Nº _____

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA NOMENCLATURA DO CARGO DE AGENTE DE SERVIÇOS URBANOS PARA AGENTE AMBIENTAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM, Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterada a nomenclatura do cargo de Agente de serviços Urbanos para Agente Ambiental, do quadro de cargos de provimento efetivo, constante da estrutura da Administração Pública Municipal direta e Secretaria Municipal de Saneamento- SESAN, constante da Lei Municipal Nº 7.507, de 14 de janeiro 1991.

Parágrafo Único. Tal alteração na nomenclatura não altera as atribuições do cargo, bem como não permite equiparação com outro cargo que eventualmente tenha nomenclatura análoga.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, 09 de novembro de 2021.

VEREADOR FERNANDO CARNEIRO
Partido Socialismo e Liberdade (PSOL/Belém)

VEREADORA LÍVIA DUARTE
Partido Socialismo e Liberdade (PSOL/Belém)

JUSTIFICATIVA

CMB-CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

Gabinete do Vereador Fernando Carneiro e Gabinete da Vereadora Lívia Duarte
Partido Socialismo e Liberdade (PSOL/Belém)

Em atenção a uma reinvindicação da Assoicação dos Servidores Públicos Agentes de Serviços Urbanos (ASURB), o Vereador e a Vereadora proponentes deste projeto de lei submetem a esta Casa Legislativa a proposição em questão.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, 09 de novembro de 2021.

VEREADOR FERNANDO CARNEIRO
Partido Socialismo e Liberdade (PSOL/Belém)

VEREADORA LÍVIA DUARTE
Partido Socialismo e Liberdade (PSOL/Belém)

2399, 09.11.2021, 10h38

Poder Legislativo Municipal
Câmara Municipal de Belém
Gabinete do Vereador Juá- Republicanos

Presidente

PROJETO DE LEI Nº. _____ /2021

"RECONHECE COMO DE UTILIDADE PÚBLICA PARA O MUNICÍPIO DE BELÉM A ASSOCIAÇÃO DE MULHERES E ARTESÕES DO ESTADO DO PARÁ - AMAEP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A Câmara Municipal de Belém estatui a seguinte lei:

Art. 1º - Fica reconhecido como de Utilidade Pública para o Município de Belém a Associação de Mulheres e Artesões do Estado do Pará – AMAEP, sociedade civil, sem fins lucrativos, com sede nesta cidade.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salão Plenário Lameira Vereador Bittencourt, 09 de novembro de 2021.

GLEBSON CAVALCANTE DA SILVA
Vereador Juá- Republicanos

JUSTIFICATIVA

Associação de Mulheres e Artesões do Estado do Pará – AMAEP, sociedade civil, sem fins lucrativos, tem como objetivo promover e estimular atividades educacionais, culturais e esportivas, em especial ensino de base, com atenção especial a educação de crianças, jovens e adultos, por meios próprios, convênios e/ou parcerias; execução de programas de qualificação profissional de jovens e adultos, principalmente dos jovens do primeiro emprego, possibilitando a sua inserção no mercado de trabalho; socialização do conhecimento de economia familiar, planejamento familiar e cuidados da criança na primeira infância.

Assim, tendo em vista que a referida Associação é instituição de amplo interesse social e assistencial, cumprindo os requisitos legais, está apta a receber tal reconhecimento.

Segundo a presidente Cecília Amaro a associação conta, atualmente, com 240 membros, e além de atividades diversas, a Amaep também ajuda famílias de bairros da capital com a doação de cestas básicas entre outros benefícios.

A concessão do título de Utilidade Pública a entidades, fundações ou associações civis significa o reconhecimento do poder público de que as instituições, em consonância com o seu objetivo social, são sem fins lucrativos e prestadoras de serviços à sociedade. Com este documento, as organizações também podem se inscrever em editais e estarão aptas a obter recursos públicos.

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.